



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL

Representação para Perda de Graduação nº 0000022-21.2016.9.26.0000 –
Controle nº 1.542/16 (Apelação Criminal nº 6.476/10 – Processo-crime nº
53.697/09 – 4ª Auditoria Militar)

Recorrente: [REDAZIDO], Sd Ref PM RE [REDAZIDO]

Advogados: Dr. Paulo Lopes de Ornellas - OAB/SP: 103.484;
Dra. Karem de Oliveira Ornellas – OAB/SP: 227.174.

Recorrido: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

Vistos. Junte-se.

Trata-se de Recurso Extraordinário e de Recurso Especial interpostos, respectivamente, com fundamento nos arts. 102, III, “a” da CF, e 105, III, “a” e “c”, da CF, também, contra o v. acórdão de fls. 86/100, prolatado nos autos da Representação para Perda de Graduação nº 1.542/16, cuja ementa pedimos vênias para transcrever:

“... ACORDAM, os Juízes do E. Tribunal de Justiça Militar do Estado, em Sessão Plenária, à unanimidade de votos, em rejeitar a matéria preliminar arguida e, no mérito, julgar procedente a representação ministerial, decretando a perda da graduação de praça do representado, de conformidade com o relatório e voto do E. Juiz Relator, que ficam fazendo parte do acórdão. Em relação aos proventos, por maioria, foi decretada sua cassação, com declaração de voto do E. Juiz Paulo Adib Casseb. O E. Juiz Paulo Prazak, os mantinha. Sem voto o E. Juiz Presidente, Silvio Hiroshi Oyama...” (fl. 86).

Nas razões de **Recurso Extraordinário** (fls. 105/114), arguindo a existência de repercussão geral, aponta violação aos artigos 5º, XXXVI e 125, §4º, ambos, da Constituição Federal.

Colacionando excerto do Recurso Extraordinário nº 447859, da Excelsa Corte, argumenta que, a exemplo do decidido no referido recurso, não pode o Tribunal de Justiça Militar Estadual decretar a pena acessória de exclusão do policial militar, pois a competência para tanto reside sobre o juízo de condenação em primeiro grau de jurisdição, ex vi do art. 102 do Código Penal Militar.

1. *[Illegible text]*

2. *[Illegible text]*

3. *[Illegible text]*

4. *[Illegible text]*

5. *[Illegible text]*

6. *[Illegible text]*

7. *[Illegible text]*

8. *[Illegible text]*

9. *[Illegible text]*

10. *[Illegible text]*

11. *[Illegible text]*

12. *[Illegible text]*

13. *[Illegible text]*

14. *[Illegible text]*

15. *[Illegible text]*

16. *[Illegible text]*

17. *[Illegible text]*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Assim, argumenta que tampouco o art. 125, § 4º, da CF, autoriza o Tribunal Castrense a desbordar de sua competência e ir além da decretação da perda de graduação, cassando a aposentadoria de policial militar reformado, à ausência de lei específica que preveja tal possibilidade.

Nesta toada, afirma que a cassação de seus proventos fere diretamente o direito adquirido pela reforma administrativa, em razão da proteção constitucional que lhe é assegurada.

Testifica ainda que *“trata-se de ... incompetência constitucional para aplicar a cassação da aposentadoria e também da graduação, tendo em vista a revitalização, por orientação jurisprudencial do pleno, em relação ao artigo 102, do com, que somente autoriza a aplicação da pena acessória se aplicada em primeiro grau de jurisdição, ou em grau de recurso de apelação caso recorra o Ministério Público e não é o caso, aliás, em tal hipótese a decisão deveria ser dada em processo criminal e não em sede de representação para a perda graduação, como ocorreu”* (fl. 113).

Ao final, requer seja dado provimento ao presente reclamo, cassando-se a decisão recorrida para que sejam restabelecidos os proventos do recorrente, bem como sua graduação (fls. 105/114, e anexos a fls. 115/167).

Nas razões de **Recurso especial** (fls. 168/174, e anexos a fls. 175/226), reapresenta os argumentos da via extraordinária.

Sustenta, assim, que a decisão impugnada violou o art. 102 do CPM, além de dissentir de orientação jurisprudencial oriunda do E. Pretório Excelso (fls. 173).

Nesta senda, argumenta que *“a única possibilidade de aplicação da sanção acessória seria na fase da condenação em primeiro grau, logo, com o teor informado na v. decisão recorrida poreja de forma cristalina a negativa de vigência do artigo 102, do CPM”* (fl. 173).

A título de dissídio jurisprudencial, indica o Recurso Extraordinário nº 447859 como acórdão paradigma, que trata da desnecessidade de instauração de novo processo com a finalidade da aplicação da pena acessória às praças das Polícias Militares, bastando que, nos termos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

do art. 102 do CPM, o juízo da condenação criminal exclua o miliciano dos quadros da Corporação.

Ao final, "... requer seja provido este recurso especial para o fim de reformar in totum o v. acórdão recorrido, exarando-se outra decisão em que seja mantida a graduação do Recorrente, em como anulados todos os efeitos danosos da v. decisão objurgada, ordenando-se, inclusive, o restabelecimento dos proventos da aposentadoria do Requerente, condenando o Estado de São Paulo a pagar-lhe todos os soldos e demais vantagens que deixou de receber no período de cassação ilegal, se ocorrente tal fato, por ser medida de Justiça" (fl. 174).

Ensejada vista ao Ministério Público de 2º grau, este, por meio de Sua Excelência, o pranteado Dr. Fernando Sergio Barone Nucci, Eminentíssimo Procurador de Justiça que aqui oficiava, pugnou, aos 02.08.2016, pela não admissibilidade dos recursos, e, caso admitidos, reitera as manifestações anteriores quanto ao mérito (fl. 229 – recurso extraordinário, fl. 230 – recurso especial).

É o relatório. Decido.

Conheço dos recursos porquanto tempestivos.

Com relação às razões apresentadas na **via extraordinária**, temos que a repercussão geral no tocante à alegada incompetência da Justiça Militar para a cassação dos proventos da inatividade foi reconhecida, assim como julgado o respectivo *leading case*¹ (tema 358 – Competência dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para decidir sobre questão previdenciária, no bojo de processo autônomo de perda de posto e patente de militar).

Considerando, portanto, a convergência entre o decidido no v. acórdão impugnado e no *leading case*, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário quanto à arguição de incompetência da Justiça Militar, em vista do julgamento do RE 601.146/MS, pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Por sua vez, quanto ao aludido malferimento ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, no que se refere ao direito

¹ RE nº 601.146



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

adquirido ao recebimento dos proventos da reforma administrativa, verifico que a questão delineada pode ter sido revivida pela Câmara julgadora e pode constituir, *prima facie e in thesi*, possível ofensa ao texto constitucional, motivo pelo qual admito o presente recurso extraordinário neste ponto.

O **Recurso Especial** por sua vez, deve ser integralmente admitido.

A matéria veiculada pelo recorrente na pré-dica de apelo nobre gira em torno de matéria eminentemente de direito e que foi alvo de debate pela Câmara Julgadora, motivo pelo qual deve ser admitida a irresignação nesse ponto, inclusive quanto ao dissenso jurisprudencial suscitado.

Ante o exposto, **admito parcialmente** o Recurso Extraordinário e **integralmente** o Recurso Especial.

Encaminhem-se os autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, devendo, após, seguir à Excelsa Corte

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017

SILVIO HIROSHI OYAMA
Presidente